



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077791-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA POR ZIM DO BRASIL LTDA), é agravado EUDIMAR CARVALHO FROTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencido, com declaração e AFONSO BRÁZ, vencedor.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52117
AGRV.Nº: 2077791-40.2025.8.26.0000
COMARCA:SANTOS
AGTE.: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD (REPRESENTADA
POR ZIM DO BRASIL LTDA)
AGDO.: EUDIMAR CARVALHO FROTA
INTDO. : PORTOVIX COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI

Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança – Cumprimento de sentença – Pretensão à penhora de 10% do salário do devedor – Impossibilidade – Ausência de hipóteses excepcionais para relativização da regra da impenhorabilidade – Análise do tema à luz do disposto no artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC em conjunto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 396/397 dos autos de cumprimento de sentença, que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado.

Sustenta que efetuou inúmeras diligências para localização de bens do devedor e satisfação do crédito, sem sucesso. Discorre quanto relativização da regra da impenhorabilidade do salário e a possibilidade da constrição em 10%, a qual é razoável para manter a subsistência do devedor. Busca a reforma do *decisum*.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Sem contraminuta, pois não há constituição de advogado nos autos de origem.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

Pretende a agravante a penhora de 10% do salário do agravado, o que foi indeferido em Primeiro Grau, valendo o destaque:

“Pugna a exequente pela penhora de 10% (dez por cento) do rendimento líquido do executado Eudimar Carvalho Frota (págs. 393/395).

No entanto sua pretensão não será acolhida.

Isto porque o salário tem caráter alimentar, não podendo ser objeto de penhora.

O artigo 833 IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos bens e direitos ali enumerados, dentre os quais se encontra a impenhorabilidade do salário.

No parágrafo 2º do mesmo artigo, o legislador excepcionou essa regra quando a dívida é relacionada com prestações alimentícias, bem como, às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Se a lei já estabelece a exceção, não há margem para criação de outra exceção.

Se não bastasse o dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem confirmando esta interpretação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. EXECUÇÃO.

PENHORA.IMPOSSIBILIDADE (...). Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que é possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, desde que observada a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras, prevista no artigo 649, iIV do CPC (...)" (AgRg naRcl 12.251/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/08/2013).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também interpretou neste sentido:

"Vale dizer, o próprio legislador já efetuou essa ponderação entre valores contrapostos inerentes a garantias fundamentais, elegendo, no tocante aos bens objeto de impenhorabilidade e às exceções admitidas, critério decorrente de raciocínio contingente de não pode ser pura e simplesmente ignorado em nome de nova valoração, desta feita judicial" (Agravado de Instrumento nº 2056392-72.2013.8.26.0000. Julgamento em 31/01/2014. Relator designado: Fábio Tabosa).

Por esses motivos, fica indeferido o pedido de fls. 393/395.

P.I."

E não há o que alterar.

Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que:

"São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os

soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Dessa forma, resta claro que a penhora em discussão viola o referido dispositivo legal e, ainda, vale anotar que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas no § 2º, do artigo 833, que estabelece:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Ainda sobre o tema, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a relativização da regra da impenhorabilidade, “desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna” e, ainda, “apenas quando os rendimentos excederem 50 (cinquenta) salários mínimos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.430/SP e AgInt no REsp n. 1.974.781/DF, respectivamente), não se amoldando ao caso nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, a verba perseguida nos autos não possui natureza alimentar, não havendo demonstração de que a parte devedora



recebe salário considerável.

Com isso, patente a impenhorabilidade do salário, não há como se permitir a penhora de 10%, sob pena inclusive de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e demais preceitos constitucionais sobre o tema.

A esse respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – R. decisão que indeferiu a penhora de 15% dos proventos da recorrida. Natureza alimentar da verba. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade no caso concreto. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039463-41.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do agravante. Impenhorabilidade da verba, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC vigente. Caso dos autos em que não é razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos percebidos pelo executado, dada a sua natureza alimentar, e por não se verificar, in casu, qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TJSP. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2385686-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58591

Agravo de Instrumento nº 2077791-40.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Zim Integrated Shipping Services Ltd (Representada Por Zim do Brasil Ltda)

Agravado: Eudimar Carvalho Frota

Interessado: Portovix Comercio Exterior Eireli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.

No caso, a penhora de 10% do salário do executado não compromete a subsistência do executado e por outro lado, possibilita garantir a efetividade do processo.

Nesse cenário, tem-se pela reforma da decisão agravada, para deferir a penhora no percentual de 10% do salário do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A1D6FED
8	9	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A4EE439

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2077791-40.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.